



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.034/2019 - CÓDIGO DE POSTURAS

07 de 07



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Sumário

CAPÍTULO I	4
Disposições Preliminares	4
SEÇÃO I	4
Dos Objetivos	4
CAPÍTULO II	5
Da Higiene Pública	5
SEÇÃO I	5
Disposições Gerais	5
SEÇÃO II	5
Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos	5
SEÇÃO III	6
Da Higiene dos Terrenos e Edificações	6
SEÇÃO IV	9
Da Higiene Dos Estabelecimentos Em Geral	9
SUBSEÇÃO I	9
Da Higiene Das Indústrias De Produtos Alimentícios, Dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas De Lanches, Bares, Lanchonetes, Padarias, Confeitarias, Pesque Pague E Estabelecimentos Congêneres	9
SUBSEÇÃO II	10
Da Higiene Dos Salões De Barbeiros, Cabeleireiros	10
E Estabelecimentos Congêneres	10
SUBSEÇÃO III	10
Da Higiene Dos Hospitais, Casas De Saúde E Maternidades	10
SUBSEÇÃO IV	10
Da Higiene Dos Abatedouros, Casas De Carnes E Peixarias	10
SEÇÃO V	11
Da Higiene Da Alimentação	11
SEÇÃO VI	13
Da Higiene Das Piscinas De Natação E Recreação	13
CAPÍTULO III	14
Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública	14
Seção I	14
Da Moralidade e do Sossego Público	14
SEÇÃO II	15
Dos Divertimentos Públicos	15
SEÇÃO III	17
Dos Locais de Culto	17
SEÇÃO IV	18
Do Trânsito Público	18
SEÇÃO V	19
Das medidas referentes aos animais	19
SEÇÃO VI	21
Dos Logradouros Públicos	21
SUBSEÇÃO I	21
Do Mobiliário Urbano	21





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SUBSEÇÃO II.....	21
Do Empachamento e da Conservação das Vias Públicas.....	21
SUBSEÇÃO III.....	23
Das Estradas Municipais.....	23
SUBSEÇÃO IV.....	24
Da Numeração Dos Prédios.....	24
SEÇÃO VII.....	25
Da Propaganda em Geral.....	25
SEÇÃO VIII.....	27
Das Queimadas E Cortes De Árvores E Pastagens.....	27
SEÇÃO IX.....	27
Da Extinção De Insetos Nocivos.....	27
SEÇÃO X.....	28
Dos Cemitérios E Das Construções Funerárias.....	28
CAPÍTULO IV.....	30
Da Preservação e Estética das Edificações e das Propriedades.....	30
SEÇÃO I.....	30
Dos Elementos da Fachada.....	30
SEÇÃO II.....	31
Dos Muros e Cercas.....	31
CAPÍTULO V.....	32
Do Comércio, Serviços e Indústria.....	32
SEÇÃO I.....	32
Do Licenciamento.....	32
SEÇÃO II.....	33
Do Comércio Ambulante.....	33
SEÇÃO III.....	34
Do Horário de Funcionamento.....	34
SEÇÃO IV.....	36
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.....	36
SEÇÃO V.....	37
Dos Inflamáveis e Explosivos.....	37
CAPÍTULO VI.....	39
Das Disposições Gerais.....	39
SEÇÃO I.....	39
Das Infrações e das Penas.....	39
SEÇÃO II.....	41
Do Auto de Infração.....	41
SEÇÃO III.....	41
Do Processo de Execução.....	41
CAPÍTULO VII.....	42
Das Disposições Finais.....	42



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 2.034/2019, 3 de abril de 2019.

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Céu Azul, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, proteção e conservação do meio ambiente, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Parágrafo Único. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho das suas funções legais.

Art. 2º Ao Município, por seus órgãos competentes da administração direta ou por servidores com delegação especial do Prefeito Municipal, cabe zelar pela observação dos preceitos deste Código, procedendo às fiscalizações, notificações, expedições de autos de infração e julgamento de primeira instância.

Art. 3º Fica sujeita a regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as áreas do Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizadas.

Art. 4º Estão sujeitas a regulamentação pelo presente Código no que couber, edificações e atividades particulares que, no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações quotidianas do meio urbano.

SEÇÃO I **Dos Objetivos**

Art. 5º As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 6º As disposições contidas neste Código têm como objetivos:

- I – Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município de Céu Azul;
- II - Garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- III - Estabelecer padrões relativos a qualidade de vida e de conforto ambiental;
- IV - Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

CAPÍTULO II Da Higiene Pública

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 7º A fiscalização sanitária abrangerá, em todo o território do Município, especialmente:

- I - A higiene das vias públicas;
- II - A higiene dos terrenos e edificações
- III - A higiene dos estabelecimentos em geral;
- IV - Controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- V - A higiene da alimentação;
- VI - A higiene das piscinas de natação;
- VII - A higiene dos hospitais e laboratórios.

Art. 8º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo Único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Executivo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 9º O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Art. 10. A Prefeitura Municipal deverá estabelecer sistema eficiente de coleta, classificação e destino final do lixo urbano, implantando coleta seletiva de lixo e a reciclagem de lixo.

§ 1º As disposições referentes ao sistema de coleta, classificação e destino final do lixo urbano serão estabelecidas em Lei específica.

§ 2º O poder Público Municipal deve privilegiar a instalação de postos de coleta de lixo reciclável em determinados locais, como forma de aumentar a disponibilidade de horários de deposição de lixo por parte dos moradores.

Art. 11. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

§ 1º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

§ 2º Os moradores são também responsáveis pela higiene da limpeza da área destinada ao passeio e onde o calçamento não tenha sido executado.

§ 3º Os moradores devem depositar o lixo em local apropriado, em recipiente fechado, elevado em relação ao chão, para evitar o acesso de cães e outros animais ao lixo.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 12. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar, atirar papéis, ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo único. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 13. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais e industriais, para as ruas, galerias de águas pluviais, sarjetas ou passeios;
- III - Conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capazes de molestar a vizinhança;
- V - Aterrar vias públicas, com detritos de qualquer natureza;
- VI - Trazer ou permitir a permanência de animais doentes ou portadores de ectoparasitas em vilas ou nos núcleos de população, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII - Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 14. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bueiros, galerias de águas pluviais, sarjetas e nos cursos d'água canalizados ou não, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva que possa viciar ou poluir a atmosfera.

Art. 15. A coleta e o transporte do lixo, terra, grãos, entulhos, areias, pedras ou similares serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 16. É proibido lançar nas vias e logradouros públicos, bem como nas rodovias, resíduos de caminhões limpa-fossas.

Art. 17. Não é permitida a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 18. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 01 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

SEÇÃO III Da Higiene dos Terrenos e Edificações

Art. 19. As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários, conforme o disposto no Código Sanitário do Estado e demais normas pertinentes.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 20. Os proprietários ou inquilinos deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, os terrenos e passeios fronteiros.

§ 1º O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para “bocas de lobo”, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

§ 2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

§ 3º Os proprietários de terrenos não ocupados, no perímetro urbano do Município, distritos, vilas e povoados, são obrigados a realizar capinas regularmente, mantendo-os sempre limpos, sendo que:

I – Aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de detritos, será concedido prazo de quinze 15 (quinze) dias, a partir da intimação ou da publicação em edital, para que procedam sua limpeza e quando for o caso a remoção dos detritos nele depositados;

II – Expirado o prazo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção dos detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, conforme o Código Tributário, e correção monetária da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

Art. 21. É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 22. Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - Facilitar sua inspeção;

III - Tampa removível;

IV - E outras exigências do Código de Obras.

Art. 23. Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibido a instalação de duto para coleta de lixo quer sejam coletivas ou individuais, estes deverão ser dotados de depósito externo (para o recipiente provido com tampa, onde será colocado o lixo acondicionado) com dispositivos para limpeza e lavagem do local, o qual deverá ser convenientemente disposto e de fácil acesso para retirada dos recipientes a serem colocados próximo à via pública antes do recolhimento pelo serviço de limpeza pública.

Art. 24. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, devendo estar de acordo com a legislação estadual e federal.

Parágrafo Único. A critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos que produzam idênticos efeitos.

Art. 25. Fica proibido no território do Município, em ambiente de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco, que produza fumaça e o uso do cigarro eletrônico.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados, em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas;

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 26. A Prefeitura, visando o interesse público, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir gradativamente as residências insalubres, consideradas como tais as características nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I - Edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II - Edificadas as margens dos córregos e riachos, com eminente risco de inundações;
- III - Edificados nas encostas, com riscos de desmoronamento;
- IV - Com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- V - Com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
- VI - Com superlotação de moradores;
- VII - Que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalação sanitárias;
- VIII - Que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, com riscos aos moradores.

Art. 27. Serão vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, as habitações suspeitas de insalubridades ou risco de vida aos moradores, a fim de verificar:

- I - Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabilitá-las;
- II - As que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos;

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína ou desmoronamento, com prejuízo para a segurança, será o prédio interdito e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 28. Deverão atender o disposto no Código Sanitário do Estado e a legislação específica no que couber para funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

- I - Locais de diversões e esportes ou piscinas;
- II - Locais de uso de substâncias tóxicas e radioativas;
- III - Mercados, supermercados e feiras-livres;
- IV - Hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos congêneres;
- V - Escolas;
- VI - Garagens E oficinas;
- VII - Farmácias, drogarias e ervanários;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- VIII - laboratórios de análises e de produtos farmacêuticos;
- IX - Salões de barbeiros e cabeleireiros, institutos de beleza e congêneres;
- X - Locais para abrigo ou criação de animais;
- XI - Cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias;
- XII - Estabelecimentos que produzem ou manipulam gêneros alimentícios;
- XIII - Açougues e peixarias;
- XIV - Estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

Art. 29. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 01 (um) a 05 (cinco) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

SEÇÃO IV

Da Higiene Dos Estabelecimentos Em Geral

SUBSEÇÃO I

Da Higiene das Indústrias de Produtos Alimentícios, dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Bares, Lanchonetes, Padarias, Confeitarias, Pesque Pague e Estabelecimentos Congêneres

Art. 30. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

- I- Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II- A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente e detergente ou sabão não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
- III- É obrigatório o fornecimento de guardanapos;
- IV- Os açucareiros serão de tipos que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V- A louça e os talheres deverão ser guardados em armários fechados, não podendo ficar expostos à poeira e aos insetos.

Parágrafo único. Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

Art. 31. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 32. Os hotéis, pensões e restaurantes, são obrigados a ter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, de acordo com o Código de Obras.

Art. 33. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres, deverão:

- I- Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II- Ter piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de material de fácil limpeza até a altura de 2m (dois metros);
- III- Ter nas salas de preparo dos produtos janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.
- IV- Os estabelecimentos acima, descritos ficam obrigados a observar também as normas específicas pertinentes aos respectivos ramos de atividade.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 34. Aos infratores da presente subseção, será imposta uma multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 50 (cinquenta) UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

SUBSEÇÃO II

Da Higiene Dos Salões De Barbeiros, Cabeleireiros E Estabelecimentos Congêneres

Art. 35. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, sendo proibido o uso contínuo sem antes lavá-los.

§ 1º Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;

§ 2º Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

Art. 36. Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados de acordo com as normas pertinentes.

Art. 37. Aos infratores da presente subseção, será imposta uma multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 50 (cinquenta) UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

SUBSEÇÃO III

Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

Art. 38. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código de Obras, a Lei do de Uso e Ocupação do Solo, a Lei Sanitária do Estado e demais Normas Técnicas Especiais.

Art. 39. Aos infratores da presente subseção, será imposta uma multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 100 (cem) UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

SUBSEÇÃO IV

Da Higiene dos Abatedouros, Casas de Carnes e Peixarias

Art. 40. As casas de carnes e peixarias, deverão atender as seguintes condições:

- I- Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II- Garantir que o pessoal em serviço use avental, gorro e máscara.

Art. 41. Nas casas de carnes e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis e com Certificado de Inspeção: SIF, SIP E SIM.

Art. 42. Nas casas de carnes e peixarias, é obrigatório que os produtos comercializados tenham embalagem apropriada e que tenham autorização para comercializar seus produtos



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

pelo órgão competente como: SIM, SIF, SIP, aplicável também o disposto na legislação municipal vigente.

Art. 43. A venda de produtos comestíveis de origem animal, não industrializados, só poderá ser feita através de estabelecimentos comerciais regularmente autorizados pelos órgãos competentes de saúde pública.

Art. 44. Os abates realizados nos matadouros do Município, estarão sujeitos à fiscalização municipal que, sem prejuízo do que dispuser a legislação sanitária pertinente, exigirá o cumprimento de normas regulamentares que lhes forem aplicáveis, conforme legislação específica, com inspeção realizada por médico veterinário responsável pelo estabelecimento.

Art. 45. Aos infratores da presente subseção, será imposta uma multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 100 (cem) UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

SEÇÃO V Da Higiene da Alimentação

Art. 46. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuando os medicamentos.

Art. 47. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, nem daqueles apreendidos pelos servidores encarregados da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§1º A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades.

§2º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

§3º A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 48. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não serão permitidos a guarda ou venda de substâncias que possam adulterá-los, avariá-los ou deteriorá-los.

Art. 49. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 50. Aos açougues, lanchonetes, casas de carnes, supermercados e vendedores autorizados é permitida a venda de assados, destinados ao consumo público, desde que devidamente acondicionados.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 51. Os alimentos com presença de resíduos de drogas veterinárias, de agrotóxicos e afins, de organismos geneticamente modificados, de contaminantes químicos, físicos ou biológicos, deverão observar o estabelecido em legislação específica em vigor.

Art. 52. Dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de lanches que fazem entregas a domicílios, os gêneros deverão estar devidamente acondicionados em recipientes apropriados, e os veículos deverão ter compartimentos apropriados para transporte.

Parágrafo Único. Os veículos utilizados no artigo anterior serão fiscalizados pela vigilância sanitária.

Art. 53. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:

- I – O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II – As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;
- III – as gaiolas para aves ou animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza diária.

Art. 54. Nos casos de fracionamento e reembalagem, o responsável pelo estabelecimento será responsável pela definição do novo prazo de validade levando em consideração o processo tecnológico adequado, a vida de prateleira e a segurança do consumidor, não devendo ultrapassar o prazo de validade máximo estabelecido pelo fabricante original do produto.

Art. 55. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas a ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

Art. 56. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 57. O alimento importado deverá obedecer às disposições deste regulamento e da legislação específica.

Art. 58. Terão prioridade para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§ 1º A prefeitura regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

§ 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 59. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, "in natura" e/ou de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Prefeitura Municipal, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos, de qualquer espécie sob pena de multa e de apreensão da mercadoria.

Art. 60. Além das determinações especificadas no Código de Obras municipal, todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformam, manipulam, preparam, industrializam, fracionam, importam, embalam, reembalam, armazenam, distribuam e comercializam alimentos, e, veículos que transportam alimentos, devem apresentar:

I – Condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto as Boas Práticas de Fabricação;

II - Ausência de focos de contaminação na área externa;

III - Espaço suficiente para realizar os trabalhos de manipulação e fluxo adequado de produção;

IV - Resíduos sólidos oriundos do processo de fabricação de alimentos, acondicionados em sacos de lixo apropriado, em recipientes tampados de acionamento não manual, limpos, de fácil transporte e higienizados constantemente;

V - Equipamentos, móveis e utensílios em número suficiente e com modelos adequados ao ramo de atividade, dotados de superfícies de contato com o alimento, lisas, íntegras, laváveis, impermeáveis, resistentes à corrosão, de fácil desinfecção e de material não contaminante;

VI - Refrigeradores, congeladores e câmaras frigoríficas devem ser adequados ao ramo de atividade, ao tipo de alimento, à capacidade de produção, limpos e higienizados constantemente, dotados de termômetro de fácil leitura;

a) na área de comercialização o termômetro deverá estar em área visível para o consumidor;

b) quando o tipo de produto exigir cuidado especial de conservação deverá ser disponibilizado termômetro de máximo/mínimo, em consonância com a legislação vigente.

VII - produtos de limpeza e desinfecção autorizados pelo órgão competente, adequados ao ramo de atividade, devidamente identificados e armazenados em local separado e seguro;

VIII - manipuladores uniformizados de acordo com a atividade, com uniformes limpos, em bom estado de conservação;

a) Os manipuladores devem ter asseio corporal, tais como: mãos limpas, unhas curtas sem esmalte, sem adornos, entre outros;

b) Os manipuladores não poderão apresentar ferimentos e estado de saúde que possa acarretar prejuízos a atividade, tais como: tosse, diarreia entre outros;

c) Os manipuladores deverão ter hábitos higiênicos adequados, tais como não fumar, não tossir, não espirrar e não assuar o nariz dentro do ambiente;

d) Os manipuladores deverão receber treinamento continuado, dentro do que preconiza as Boas Práticas de Fabricação, conforme o estabelecido neste regulamento.

IX - Exames de saúde de seus funcionários atualizados.

Art. 61. Aos infratores da presente seção, será imposta uma multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 50 (cinquenta) UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

SEÇÃO VI

Da Higiene Das Piscinas De Nataçao E Recreação



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 62. Todas as piscinas deverão ser dotadas de equipamentos especiais para limpeza, filtragem e purificação da água conforme o contido no Código Sanitário do Estado e nos dispositivos do Código de Edificações.

Art. 63. Aos infratores da presente seção, será imposta uma multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 50 (cinquenta) UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

CAPÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Seção I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 64. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 65. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ 1º As desordens, algazarra ou barulho, por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§ 2º É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 66. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons acima de 70 (setenta) decibéis, tais como:

- I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;
- III - a propaganda realizada com auto-falante sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - Os produzidos por armas de fogo;
- V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - Os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre 22h00min (vinte e duas horas) e 6h00min (seis horas) da manhã;
- VII - batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

§ 1º Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;
- II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

§ 2º A Prefeitura estabelecerá para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitidos, tendo em conta o disposto neste



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Código relativo à matéria, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.

Art. 67. Nas igrejas e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio.

Art. 68. É proibido executar qualquer atividade que produza ruído, antes das 7h30min (sete horas e trinta minutos), das 12h00min (doze horas) às 13h30min (treze horas e trinta minutos) e depois das 19h00min (dezenove horas), nas proximidades de escolas, asilos e de residências.

§ 1º A propaganda de rua somente poderá ocorrer em horários diferenciados entre: 9h00min (nove horas) às 12h00min (doze horas) e das 15h00min (quinze horas) às 18h00min (dezoito horas), mediante prévia autorização do Município, sob pena do responsável incorrer infração.

§ 2º Aos domingos e feriados será permitida somente no horário das 16h00min (dezesseis horas) às 18h00min (dezoito horas).

Art. 69. É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas nas cercanias de hospitais e áreas militares.

Art. 70. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 10 (dez) UFM.

SEÇÃO II Dos Divertimentos Públicos

Art. 71. Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 72. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura e órgãos competentes.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e precedida vistoria policial.

§ 2º Também, junto aos órgãos de segurança, deverá ser solicitado a licença para o funcionamento, bem como o recolhimento das respectivas taxas.

Art. 73. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e em outras leis e regulamentos:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - deverão haver saídas de emergência que atendam o disposto no Código de Obras;





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

IV - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

V - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI - Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VII - durante os espetáculos, deverão as portas, conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VIII - O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

IX - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

X - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

XI - Após as 22h00min, os aparelhos de sons, instrumentos musicais e de percussão deverão emitir sons no seu interior, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Parágrafo único. Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativa a segurança nesses recintos.

Art. 74. Nas casas de espetáculos, de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 75. Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá, aos espectadores, o preço da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 76. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 77. Não serão fornecidas licenças, para realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidade ou asilos e demais dispositivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, observando também nesta questão, o disposto na Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 78. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 79. As armações e estruturas de ferro, tais como: circos de lonas, parques de diversão, arquibancadas, etc., poderão ser permitidos em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 1 (um) mês, prorrogável por igual período, estando condicionada a apresentação de ART ou RRT do local onde será instalado, firmada por um responsável técnico.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º Poderá a Prefeitura, a seu critério, não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º Os circos, rodeios e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser abertos ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades do Município;

Art. 80. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 10 (dez) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 81. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º A licença prévia da Prefeitura não dispensa a obtenção da licença no órgão de segurança pública.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em locais particulares.

Art. 82. Ao conceder as licenças de que trata este capítulo, a Prefeitura poderá fazer as restrições e ressalvas que julgar convenientes.

Art. 83. A liberação destes estabelecimentos, mesmo após a concordância com a Lei de Uso e Ocupação do Solo municipal, ficam sujeitas a revisão da Delegacia de Polícia de Costumes e Jogos e Diversões e ainda de laudo do Corpo de Bombeiros e laudo sanitário da Saúde Pública, bem como os da relação a seguir:

I - Salão de festas, forrós, circos, boates, bares, cafés, lanchonetes, "drive-in" e demais atividades que envolvam os órgãos citados.

Art. 84. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 05 (cinco) UFM.

SEÇÃO III Dos Locais de Culto

Art. 85. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos como sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido nelas colocar cartazes e fazer pichações.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 86. Nenhuma igreja, templo ou casa de culto, poderá iniciar suas atividades sem a prévia fiscalização do Departamento de Obras e licença do Município.

Art. 87. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais serão franqueados limpos, iluminados e arejados.

Art. 88. As igrejas, templos ou casas de culto não poderão perturbar o sossego público com sons excessivos, de acordo com as disposições deste Código.

Art. 89. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 05 (cinco) UFM.

SEÇÃO IV Do Trânsito Público

Art. 90. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 91. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível.

Art. 92. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral, construir lombadas ou abrir valas, salvo quando devidamente autorizadas pela Prefeitura.

§ 1º Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito, das 7hs (sete horas) às 19hs (dezenove horas).

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, da distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 93. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais ferozes, sem a devida precaução;
- III - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 94. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Parágrafo único. Incluem-se na proibição os sinais de indicação de localidade ou logradouro.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 95. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública, ou constituir-se em ameaça à segurança da população.

Art. 96. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- II - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parágrafo único. Excetuam-se o disposto no item I, deste artigo, carrinhos de criança ou de deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 97. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitado à Prefeitura a aprovação de sua localização.

Parágrafo único. Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por ventura verificados;
- II - Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades;
- III - Atenderem normas de segurança e responsabilidade técnica.

Art. 98. Nas construções e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 99. Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 05 (cinco) UFM.

SEÇÃO V

Das medidas referentes aos animais

Art. 100. A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitarem sem a presença de um responsável.

Art. 101. Os animais soltos, encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito do Município ou outro local que convenha.

§ 1º O animal recolhido, em virtude do disposto neste Capítulo, deverá ser retirado, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º O animal não registrado, se não retirado dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva, será sacrificado ou levado à instituições de pesquisa.

§ 3º Os proprietários de animais registrados, serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados ou levados à instituição de pesquisa.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 102. É proibido a criação ou engorda de suínos, aves, bovinos, ovinos e outros animais no perímetro urbano da sede municipal e da sede dos distritos administrativos.

Art. 103. No perímetro urbano do Município, não é permitido a manutenção de estábulos, cocheiras e similares.

Art. 104. Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 105. Os cães com suspeita de hidrofobia ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente isolados, amarrados e tratados com água e comida.

Parágrafo único. A autoridade sanitária municipal deverá ser comunicada imediatamente da ocorrência.

Art. 106. No perímetro urbano é expressamente proibido:

- I - Criar abelhas;
- II - Criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, etc) nos porões no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos forros das residências.

Art. 107. É expressamente proibido criar e/ou manter animais ferozes ou selvagens dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização do IBAMA ou outro órgão competente e a anuência da Prefeitura.

Art. 108. É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;
- III - Montar animais que já estejam transportando carga máxima;
- IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VI - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas dos animais;
- VII - Usar de instrumentos diferentes do chicote liso, para estímulo e correção dos animais;
- VIII - Manter animais em depósitos, gaiolas ou locais insuficientes, ou sem água, ar, luz e alimentos;
- IX - Transportar animais amarrados à traseira de veículos;
- X - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal.

Art. 109. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 05 (cinco) UFM.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SEÇÃO VI Dos Logradouros Públicos

SUBSEÇÃO I Do Mobiliário Urbano

Art. 110. As caixas de correio devem ser colocadas de maneira a não se constituírem em obstáculos para o livre trânsito de pessoas portadoras de necessidades especiais e as aberturas para recepção de correspondência das caixas do correio devem situar-se a uma altura de 1,20 metros do piso para permitirem o seu uso às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 111. Os telefones públicos do tipo orelhão ou cabine, as bancas de jornais e as caixas e cestos de lixo devem ser colocadas de maneira a não constituir obstáculos para o livre trânsito de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 112. Qualquer vegetação que se projete sobre vias e rampas de deslocamento não deve prejudicar a circulação de pessoas portadoras de necessidades especiais nem avançar sobre a largura mínima necessária à circulação.

SUBSEÇÃO II Do Empachamento e da Conservação das Vias Públicas

Art. 113. Nas estradas municipais a construção de cercas, tapumes e muros obedecerão os recuos necessários para a realização, pelo Município ou outro órgão público dos trabalhos necessários à melhoria e boa conservação das mesmas, sendo:

- I - de 5,00 m (cinco metros) a contar do eixo da via, nas estradas vicinais ou secundárias;
- II - de 7,00 m (sete metros), a contar do eixo da via, nas estradas principais ou alimentadores, com a responsabilidade do proprietário do imóvel pela conservação, roçada e limpeza em geral da área.

§ 1º Em casos especiais e a critério da Prefeitura, o proprietário poderá obter autorização para diminuir a faixa de recuo onde a conservação é fornecida pelas condições do terreno, ficando este, responsável pela conservação e limpeza da respectiva faixa.

§ 2º Fica proibida a canalização das águas das lavouras para as estradas ou sarjetas de vias públicas.

Art. 114. Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Ocuparem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;
- III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 115. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 116. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Art. 117. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 118. Os postes de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 119. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 120. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 121. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2/3 (dois terços) da largura total.

§ 1º Para valer-se o estabelecido no caput deste artigo os estabelecimentos deverão obter a necessária licença na Prefeitura e o pagamento das respectivas taxas.

§ 2º A licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser renovada, pelo menos uma vez por ano.

Art. 122. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá ainda da aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 123. A construção e reconstrução de passadouros de gado, nos leitos das estradas, sempre dependerão de autorização e localização da Prefeitura, sendo a execução bem



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

como a conservação de total responsabilidade do proprietário interessado e nas estradas principais sua execução será em concreto armado, obedecendo padrão determinado pela Prefeitura.

Art. 124. Na infração de qualquer artigo desta subseção será imposta multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 05 (cinco) UFM.

SUBSEÇÃO III Das Estradas Municipais

Art. 125. As estradas de que trata a presente seção são classificadas pela Lei do Sistema Viário Municipal.

Art. 126. Os serviços prestados pela Prefeitura tem por finalidade manter as estradas e caminhos públicos municipais em condições de atender ao tráfego de qualquer natureza, que possa ser exigido em função das atividades atuais ou futuras, centralizadas nos imóveis beneficiados.

Parágrafo Único. Os serviços prestados pelo município compreendem:

- I- Estudos de projetos;
- II- Aterramento, limpeza, terraplanagem, compactação e cascalhamento;
- III- Desobstrução, recuperação e esgotamento de águas represadas;
- IV- Alargamento, retificação E abertura de trechos, objetivando a diminuição de percursos ou oferecimento de maior segurança ao contribuinte;
- V- Construção, reformas E melhoramento em pontes, mata-burros, galerias, linhas de tubo, canaletas e outras obras de arte e de segurança;
- VI- Abertura, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;
- VII- Outros serviços e obras que tenham por finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo contribuinte.

Art. 127. O valor de execução dos serviços será cobrado por meio de Taxa, que será calculada em função dos valores orçados para sua manutenção, pelo número de contribuintes, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, pôr Pontos de Utilização, conforme Código Tributário ou Lei específica.

Art. 128. A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais deverão ser requeridas pêlos respectivos proprietários.

Art. 129. Neste caso quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

Art. 130. Aos proprietários de imóveis rurais é proibido:

- I- fechar, estreitar ou mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;
- II- Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, ou cultivá-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura Municipal;
- III- Retirar ou danificar marcos quilométrico e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV- Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros valetas laterais das estradas públicas;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- V- Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de domínio público;
- VI- Impedir por qualquer meio, escoamento de águas pluviais das estradas públicas para os terrenos marginais;
- VII- Escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10,00m (dez metros);
- VIII- Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas públicas;
- IX- Arar, gradear e subsolar suas propriedades numa extensão de 1,00m (um metro) da margem das estradas rurais.

Art. 131. As margens, direita e esquerda das estradas municipais devem ser mantidas limpas de mato, pelos seus respectivos proprietários.

Art. 132. Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações, ou tapumes de qualquer natureza ao longo das estradas, a não ser nos limites externos das faixas laterais do domínio.

§ 1º Aos que contrariarem o disposto neste artigo, a Prefeitura expedirá notificação concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a reposição em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes;

§ 2º Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências da Prefeitura, dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, poderá requerer prazo adicional de até trinta 30 (trinta) dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial;

§ 3º Esgotados os prazos que se tratam os parágrafos precedentes, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro, a Prefeitura executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 30% trinta por cento, a título de administração, além da multa prevista nesta secção.

Art. 133. Aos infratores da presente subseção, será imposta uma multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 10 (dez) UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

SUBSEÇÃO IV Da Numeração Dos Prédios

Art. 134. A numeração dos imóveis se dará atendendo-se as seguintes normas:

- I- O número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, considerando-se um ponto inicial de referência e, a partir deste, o início e o final da testada do terreno considerado;
- II- Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso anterior, serão adotados os seguintes elementos de referência:
 - a) Os cursos d'água existentes na área urbana;
 - b) As vias perimetrais;
 - c) As vias sem expectativa de continuidade.
- III- A numeração deverá ser par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro público adotado;
- IV- Quando à distância em metros de que trata o inciso I deste artigo não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

V- A obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à profundidade maior de 10,00m (dez metros), contados a partir do alinhamento frontal do lote até o local de afixação da placa;

VI- Quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria que, se necessário, poderá ser associada ao número do elemento independente, porém sempre com referência à numeração da entrada do logradouro público;

VII- Nas edificações com mais de um pavimento, a referência a estes pavimentos ocorrerá da seguinte forma:

- a) Subsolo, quando houver;
- b) Primeiro pavimento, correspondendo ao pavimento térreo;
- c) Segundo pavimento correspondendo ao primeiro andar;
- d) Terceiro pavimento, correspondendo ao segundo andar.

Parágrafo único. Os casos especiais serão analisados pelo órgão competente do Município.

Art. 135. O artigo anterior será regulamentado por decreto emitido pelo Executivo do Município.

Parágrafo único. Até a regulamentação de que trata o caput deste artigo, a numeração dos prédios deverá ser feita consultando o órgão responsável da Prefeitura.

Art. 136. Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir placas de numeração de prédios, do tipo oficial, cabendo aos proprietários conservá-las.

Art. 137. O número será fornecido pela prefeitura, mediante requerimento e respectivo pagamento, com valor estipulado pelo Código Tributário ou Lei específica.

Art. 138. É expressamente proibido a colocação de placas com números diversos, dos que tenham sido oficialmente determinados.

SEÇÃO VII Da Propaganda em Geral

Art. 139. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste artigo aos anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

§ 3º Estão isentos de tributos, as placas nas obras com indicação dos profissionais responsáveis.

Art. 140. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.
- III - Conter incorreções de linguagem;
- IV - Obstruir ou dificultar a visão de sinais de trânsito;
- V - For confeccionada com papel ou outra matéria que venha a se decompor com águas de chuvas causando entulhamento de lixo na via pública;
- VI - Forem de tamanho tal que por seu porte prejudiquem o trânsito ou o aspecto estético das fachadas dos edifícios;
- VII - Atentarem a moral pública ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

Art. 141. Não será permitida a colocação de cartazes, anúncios e qualquer tipo de propaganda nos canteiros centrais de vias públicas ajardinadas ou pavimentadas.

Art. 142. Também fica proibida qualquer forma de publicidade como colocação de cartazes, anúncios, faixas, placas, letreiros, sobre as áreas dos passeios.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os luminosos, placas e letreiros afixados diretamente nos prédios mediante pagamento das respectivas taxas junto a Prefeitura Municipal.

§ 2º Excetuam-se também do disposto neste artigo a publicidade feita em equipamentos como lixeiras, bancos, abrigos de ônibus, relógios, indicadores do tempo, após devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 3º As licenças a que se referem os parágrafos anteriores deverão ser renovadas anualmente.

Art. 143. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos.

Art. 144. Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 145. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 146. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 147. A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, podendo funcionar em áreas e horários definidos pelo Município.

Art. 148. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 05 (cinco) UFM.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

SEÇÃO VIII Das Queimadas E Cortes De Árvores E Pastagens

Art. 149. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 150. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas e necessárias.

Art. 151. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou mato que limitem com terras de outrem, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sem tomar as seguintes precauções:

- I- Preparar aceiras de no mínimo, sete metros de largura;
- II- Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12:00h (doze horas), marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

Art. 152. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 153. A derrubada de bosque ou mata dependerá de licença da Prefeitura e dos órgãos estaduais ou federais competentes.

§ 1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno for urbano e a mata não for de importância paisagístico-ambiental relevante.

§ 2º A licença será negada a formação de pastagens ou plantio na zona urbana do município.

Art. 154. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 155. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 10 (dez) UFM.

SEÇÃO IX Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 156. Todo o proprietário de imóvel urbano ou rural, situado no território do Município, é obrigado a extinguir formigueiro e os focos de insetos nocivos, dentro de sua propriedade.

Art. 157. Constatado qualquer formigueiro e foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários ou locatários, do terreno onde o mesmo estiver localizado, procederão ao seu extermínio, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma apropriada.

Art. 158. Se no prazo fixado, não for extinto o foco, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, mais 30% (trinta por cento) de administração, além da multa correspondente deste capítulo.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 159. Os proprietários de borracharia, sucatas, ferro-velhos, oficinas, depósitos de materiais de construção e similares deverão cuidar sempre para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de criadouros do mosquito da dengue.

Parágrafo único. Os pneus e objetos que possam acumular água, deverão necessariamente serem depositados em locais cobertos, para evitar proliferação de vetores.

Art. 160. Verificada pelos fiscais do Município a existência de focos do mosquito da dengue, de imediato será exterminado e será feita a notificação ao proprietário ou locatário do imóvel que tome as devidas providências, em caso de reincidência, será autuado com multa do presente capítulo.

Art. 161. A Prefeitura e a vigilância sanitária, a fim de promover a erradicação de insetos transmissores de doenças, poderá realizar periodicamente, serviços de fiscalização, arrastão e dedetização nos imóveis situados na sede e nos distritos do Município.

§ 1º Os serviços a que alude o presente artigo, poderá abranger áreas ou regiões suspeitas ou notadamente infestadas;

§ 2º Os serviços de dedetização serão, sempre que possível, executados em convênio com os órgãos de saúde do Estado e da União;

§ 3º Os serviços do presente artigo serão executados no interior e exterior dos imóveis, e nos imóveis fechados, com ou sem moradores, a parte externa será vistoriada.

Art. 162. Aos infratores da presente seção, será imposta uma multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 10 (dez) UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

SEÇÃO X

Dos Cemitérios e das Construções Funerárias

Art. 163. Os cemitérios são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.

Parágrafo único. Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, devem ainda estar em com a Lei de Uso e Ocupação do Solo municipal, a Lei do Código de Obras municipal, a resolução 335/2003 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e a resolução 27/2003 da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA).

Art. 164. Todo cemitério em funcionamento fica sujeito ainda à fiscalização da autoridade sanitária, devendo o mesmo atender a legislação específica pertinente.

Art. 165. Os cemitérios situados no Município poderão ser:

- I- municipais;
- II- particulares.

Parágrafo único. Os cemitérios particulares são aqueles pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 166. A implantação e exploração de cemitérios por particulares somente poderão ser realizados mediante concessão do Município.

Art. 167. Compete ao Município a instalação, fiscalização e administração dos cemitérios públicos.

§ 1º É permitido às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, instalar ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pelo Município, sendo fiscalizados permanentemente pelos órgãos competentes.

§ 2º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 3º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 168. É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 h (doze horas), contado do momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36:00h (trinta e seis horas), contadas do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado à apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 169. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade policial ou judicial ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

§ 1º Ficam excetuados os prazos estabelecidos no caput deste artigo quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de águas nas carneiras ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente;

§ 2º O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica;

§ 3º Os líquidos acumulados após a exumação devem ser encaminhados para tratamento e disposição final adequados.

Art. 170. Todos os cemitérios devem manter, em rigorosa ordem, os seguintes controles:

- I - Sepultamento de corpos ou partes;
- II - Exumações;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

III - Sepultamento de ossos;

IV - Indicações dos jazigos sobre os quais já estejam constituídos direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, os registros deverão indicar:

hora, dia, mês e ano do sepultamento;

nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;

III - no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 171. Os cemitérios devem adotar livros tomo ou fichas onde, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Os livros a que se refere o caput deste artigo devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 172. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), a 50 (cinquenta) UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

CAPÍTULO IV

Da Preservação e Estética das Edificações e das Propriedades

SEÇÃO I

Dos Elementos da Fachada

Art. 173. A instalação de toldos e outros elementos similares dispostos à frente de estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaça as seguintes condições:

I - Não excedam ao balanço máximo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II - Quando instalados no pavimento térreo, seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, não deverão ser colocados abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio;

III - Não tenham bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);

IV - Não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas de nomenclatura de logradouros;

V - Sejam feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

Art. 174. Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

I - O material utilizado seja indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - O mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, garanta a perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não permita que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

Art. 175. Para a colocação de toldos e similares o requerimento a Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal a fachada, na qual





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Parágrafo único. Os elementos de cobertura que avancem além do alinhamento serão em balanço não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

Art. 176. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos elementos da fachada.

SEÇÃO II Dos Muros e Cercas

Art. 177. Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público pavimentado, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado para todos os terrenos.

§ 1º As exigências do presente artigo serão extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

§ 3º Também compete ao proprietário do imóvel a limpeza e conservação dos passeios.

§ 4º Os proprietários de terrenos edificados ou não, localizados no perímetro urbano, da sede do Município e dos Distritos, ficam obrigados a mantê-los livres de vegetação daninha e entulhos.

§ 5º O descumprimento do estabelecido nos parágrafos 3 e 4 implica na execução dos serviços de limpeza pela Prefeitura Municipal, e o débito automático ao proprietário do imóvel, o qual deverá recolher o valor correspondente, aos cofres municipais, no prazo máximo de 30 dias após o que, sofrerá os acréscimos previstos em Lei.

Art. 178. Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, podendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

§ 1º No plantio de árvores, como eucaliptos, grevélias e outras coníferas nas divisas dos imóveis rurais deverá ser obedecido recuo mínimo de 05 (cinco) metros.

§ 2º No plantio de outras essências florestais nativas deverá ser observado recuo mínimo de 03 (três) metros.

Art. 179. Ficarà a cargo da Prefeitura a reconstrução ou consertos de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas desde que sua execução tenha obedecido um nivelamento fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 180. Decorrido o prazo estabelecido para execução do fechamento do terreno quando se fizer necessário, tal serviço poderá ser executado pela Prefeitura Municipal.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal cobrará do proprietário, além das despesas decorrentes das obras, 40% (quarenta por cento) de taxa de administração.

Art. 181. O proprietário do terreno, edificado ou não, deverá realizar a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou aos proprietários vizinhos.

Parágrafo único. Em caso de não execução pelo proprietário do disposto no Caput deste artigo as obras e serviços correspondentes eventualmente executados pela Prefeitura, serão cobradas do proprietário as despesas de execução das mesmas acrescidas de 40% (quarenta por cento) de taxa de administração.

CAPÍTULO V Do Comércio, Serviços e Indústria

SEÇÃO I Do Licenciamento

Art. 182. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º O requerimento que deverá ser acompanhado de ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura e de outros documentos que forem por ela exigidos especificará, com clareza:

- I - O nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;
- II - O ramo de atividade;
- III - O domicílio fiscal;
- IV - O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

§ 2º Só será concedido alvará de licença para o comércio se o proprietário possuir Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) em seu nome e estiver devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná.

Art. 183. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, ressalvada a hipótese de comprovado atendimento de normas técnicas, ambientais e de saúde que garantam segurança e controle de riscos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos industriais permitidos dentro do perímetro urbano estão estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 184. A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, assim como, os referentes à área de saúde, será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária, além dos demais órgãos competentes.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 185. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo único. O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências constantes neste Código.

Art. 186. A licença será renovada anualmente, através da Taxa de Fiscalização do Cumprimento das Normas Administrativas da Lei de Uso e Ocupação do Solo municipal, da Higiene, Saúde, Segurança, Ordem e Tranquilidade Pública, sob pena de interdição do estabelecimento, na forma prevista pelo Código Tributário, além da multa.

Art. 187. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 188. Para mudança de local dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas das legislações pertinentes.

Art. 189. A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

§ 1º Cassada a Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II Do Comércio Ambulante

Art. 190. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Município.

Parágrafo único. As vendas a domicílio não serão consideradas de comércio ambulante sendo facultativas de firmas estabelecidas no Município, cujos proprietários ou prepostos tenham licença especial fornecida pela Administração Municipal.

Art. 191. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 192. Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição (CPF, RG ou CNPJ);
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV - Local e horário para funcionamento do ponto.

Art. 193. A licença será concedida nos moldes da legislação tributária vigente, podendo ser renovada anualmente.

Art. 194. Ao vendedor ambulante é vedado:

- I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV - Transitar pelos passeios conduzindo cestos, tabuleiros ou outros volumes grandes.
- V - Deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

Art. 195. A licença poderá ser cassada a qualquer tempo por falta de observância de normas previstas nesta seção.

Art. 196. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 01 (um) a 05 (cinco) vezes o valor da Unidade de Referência vigente no Município, além da cassação imediata da autorização e impedimento do comércio ambulante respectivo.

SEÇÃO III Do Horário de Funcionamento

Art. 197. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

- I - abertura e o fechamento do comércio em geral entre 8h e 18h, nos dias úteis e aos sábados das 8h às 12h30;
- II - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimento que não causem incômodos à vizinhança.

Art. 198. Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 199. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços enquadrados nos itens abaixo terão horário livre:

- a) postos de abastecimento e serviços rodoviários;
- b) hotéis e similares;
- c) hospitais e similares;
- d) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, padarias, cafés e similares;
- e) cinemas e teatros;
- f) bancas de revistas e jornais - venda exclusiva das mercadorias citadas;
- g) boates e casas de diversões públicas;
- h) barbearias e institutos de beleza;
- i) cerealistas.

§ 1º As farmácias obedecerão ao seguinte horário de funcionamento:

- a) das segundas às sextas-feiras, das 8h às 19h;
- b) aos sábados, das 8h às 12h.

§ 2º Aos domingos e feriados permanecerão abertas até duas farmácias de plantão obedecendo escala organizada anualmente pela Secretaria de Saúde.

§ 3º Também aos sábados, após às 12 horas e dias úteis, após as 19 horas permanecerão abertas até duas farmácias de plantão obedecendo, igualmente, escala organizada anualmente pela Secretaria de Saúde.

§ 4º As demais farmácias, permanecendo fechadas, exibirão o nome, endereço e telefone com placa indicativa de no mínimo 40 x 30 cm da farmácia de plantão.

Art. 200. As floriculturas poderão ter horário de funcionamento estendido aos sábados até as 20 horas, independente de autorização do Poder Público Municipal.

Art. 201. Os supermercados funcionarão com os seguintes horários: Segunda-feira a Sábado das 8h às 19h.

Art. 202. O funcionamento das bombas de gasolina está sujeito aos horários especiais previstos pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 203. Outros ramos de comércio ou prestadores de serviço que exploram atividades não previstas neste capítulo, necessitando funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura.

Art. 204. Poderá ser concedida licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento mediante o pagamento da taxa respectiva, de acordo com a legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Os horários especiais em épocas de festividades poderão ser autorizados, pelo Executivo Municipal, mediante requerimento das entidades de classe interessadas.

Art. 205. Os horários estipulados neste capítulo poderão mudar nas épocas do "horário de verão" em comum acordo com a ACICA - Associação Comercial e Industrial de Céu Azul e Prefeitura Municipal.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 206. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 01 (um) a 05 (cinco) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

SEÇÃO IV

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 207. São obras de transformação ambiental os serviços de mineração ou extração mineral, de desmatamento ou extração vegetal e de modificação notória na conformação físico-territorial de ecossistemas faunísticos e florísticos em geral, assim enquadrando por notificação de técnico do órgão municipal competente, com o referendado de técnico legalmente habilitado de órgão estadual ou federal competente.

Art. 208. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e da Lei do Meio Ambiente e da Legislação Federal pertinente.

Art. 209. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos;

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório no caso, de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias;
- e) concessão de lavra emitida pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), bem como das licenças ambientais estaduais e/ou federais obrigatórias, quando cabíveis.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critérios da Prefeitura, os documentos indicados na alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 210. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 211. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 212. Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 213. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo, a exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita as seguintes condições:

- I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- III - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 214. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 215. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita ao cumprimento das normas de segurança do Ministério do Exército.

Art. 216. A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 217. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas será o explorador obrigado a fazer o devido escoramento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 218. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 05 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

SEÇÃO V Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 219. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 220. São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcool, aguardente e óleos em geral;
- IV - carboreto, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 221. Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifício;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- III - pólvora e algodão pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloro, forminatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 222. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial do Ministério do Exército e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV - Vender explosivos para menores.

§ 1º A varejista é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade máxima permitida pela legislação pertinente, de material inflamável que não ultrapassar à venda provável de vinte dias, ou explosivos atendendo a legislação específica do Ministério do Exército.

§ 2º As firmas devidamente cadastradas junto ao Ministério do Exército, poderão manter depósitos de explosivos, cujas dimensões, exigências construtivas e distâncias de habitações e ou acidentes geográficos naturais ou artificiais, fica a cargo daquele Ministério que possui legislação e normas específicas.

Art. 223. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados com licença especial do órgão público próprio e da Prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 224. Não será permitido transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, previstos em normas específicas.

Art. 225. É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º A proibição de que tratam os itens I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias do regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, desde que haja pessoas devidamente habilitadas para o seu manuseio.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 226. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura, a bomba obedecerá um recuo mínimo de três metros do alinhamento predial.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 3º Será revogado o Alvará de Licença de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis embora licenciados e explorados de acordo com este Código, desde que posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

§ 4º Ocorrendo a revogação do Alvará de Licença, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal fixará um prazo para encerramento das atividades no local.

Art. 227. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 05 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor da unidade de referência vigente no Município.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

SEÇÃO I Das Infrações e das Penas

Art. 228. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 229. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 230. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, ou consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. A multa aplicada terá por base o valor de referência em vigor no Município por ocasião da infração.

Art. 231. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 232. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 233. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 234. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 235. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único. Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixadas mensalmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art. 236. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 237. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura ou doado à entidade assistencial, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único. Quando se tratar de produtos perecíveis os mesmos deverão ser retirados até de 48h (quarenta e oito horas), sob penas dos mesmos serem doados a uma entidade assistencial do Município.

Art. 238. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 239. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o interdito;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO II Do Auto de Infração

Art. 240. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos Municipais.

Art. 241. Dará motivo à lavratura do Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que o presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo total comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber a lavratura do auto de infração.

Art. 242. Qualquer cidadão poderá denunciar os infratores, devendo a denúncia respectiva ser apresentada à Prefeitura, por escrito ou anotada em livro próprio da Municipalidade, sempre que possível, com testemunhas.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar o Auto de Infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 243. São autoridades para confirmar os Autos de Infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício e Secretários Municipais, quando a infração ocorrer na área de sua competência.

Art. 244. Os Autos de Infração, lavrados em modelos especiais com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante de infração e os pormenores que possa servir de atenuante ou agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - assinatura de quem lavrou, do infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V - a assinatura de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 245. Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar com a presença de 02 (duas) testemunhas idôneas.

SEÇÃO III Do Processo de Execução





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 246. Infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único. A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 247. Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 248. As partes omissas neste Código poderão, a critério do Município, ser complementadas através de decreto.

Art. 249. Alterações no conteúdo da presente Lei estarão condicionadas à deliberação do Conselho Municipal de Gestão do Plano Diretor de Céu Azul e apreciação legislativa.

Art. 250. Os assuntos que tratam sobre meio ambiente e sua preservação estão inseridos na Lei de Proteção Ambiental.

Art. 251. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Céu Azul – Estado do Paraná, em 3 de abril de 2019.

Germano Bonamigo
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Céu Azul
no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

Dia:

5 / 4 / 2019

Página:

175 a 216 edição 02/14